



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000134-31.2016.815.0371** - 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ednaldo Gomes da Silva  
**ADVOGADO** : Cláudio César Gadelha Rodrigues  
**APELADA** : A Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL.** Preliminares. Nulidade do processo. Desrespeito ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP). Inocorrência. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em face da falta de previsão legal quanto ao “depoimento sem dano”, da inversão da ordem da oitiva das testemunhas e vítima, e da audiência mencionada ter sido realizada um dia antes da intimação da defesa. Nulidades não configuradas. **Rejeição.**

- O princípio da identidade física do juiz é aquele segundo o qual o magistrado que presidir a instrução torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. Tal princípio, entretanto, não é absoluto, de modo que a sentença pode ser proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução, quando afastado por qualquer motivo. É o caso dos autos, em que a magistrada que fez toda a instrução processual estava licenciada, sendo a sentença prolatada por seu substituto.

- Apesar de não ser prática expressamente prevista na legislação brasileira, há Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, de nº 33/2010, através do qual sugere aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência e validade do

“depoimento sem dano”. Precedentes.

- A inversão da ordem de oitiva da vítima, das testemunhas e do réu, constante no art. 400, *caput*, do CPP, constitui nulidade relativa, que deve ser apontada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, devendo ser demonstrado, ainda, o real prejuízo suportado pela parte. Na hipótese dos autos não se desincumbiu a defesa de levantar o inconformismo no momento oportuno, nem de demonstrar o prejuízo sofrido.

- Conforme dispõe o art. 563 do CPP, consagrando o famoso brocardo francês do *pas de nullité sans grief*, só há nulidade a ser reconhecida se houver prejuízo à defesa do réu.

- O fato de a defesa ter sido intimada da audiência em que houve o “depoimento sem dano” apenas um dia antes do ato, não inquina este de nulidade, porque referido procedimento dispensa a presença do acusado e de seu defensor e pode ser realizado até na fase pré-processual, consoante aponta o próprio Superior Tribunal de Justiça.

### **APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.**

Art. 217-A do Código Penal. Vítima de 11 anos de idade. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Palavra da vítima. Relevância. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Pena-base exacerbada. Inocorrência. Presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Detração. Possibilidade nesta instância revisora apenas para fins de alteração de regime. Detração que não implicou na mudança para o regime semiaberto. **Recurso desprovido.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou ato libidinoso com a vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro de vulnerável – o que justifica sua condenação.

- *In casu*, as harmônicas declarações da menor ofendida e de sua genitora, corroboradas pela prova testemunhal e documental, são elementos de convicção

de alta importância e suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 217-A do Código Penal.

- É cedoço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima – ainda que esta seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática delitiva.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, sendo duas desfavoráveis ao réu, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução.

- Tratando-se o instituto da detração de juízo provisório de progressão prisional, em que o seu efeito é restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, incabível, em sede recursal, o pedido de desconto, na pena aplicada, do período em que o réu passou preso. Tal desconto é feito pelo Juízo da Execução Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 120) interposta por Ednaldo Gomes da Silva, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 112/117, da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, por ter, no dia 31/12/2015, por volta das 10 horas, no Sítio Barro Vermelho, praticado conjunção carnal com a menor A. M. de A, de apenas 11 (onze) anos de idade.

Em suas confusas razões recursais, às fls. 123/133, alega o causídico, em síntese, preliminarmente: a) a nulidade do processo por violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, considerando que a sentença foi proferida por magistrado que não participou da instrução criminal;

b) a nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por falta de previsão legal quanto ao "depoimento sem dano", por ter havido inversão da ordem da oitiva das testemunhas e vítima, e pelo fato da audiência mencionada ter sido realizada um dia antes da intimação da defesa.

No mérito, aduz que não há provas a ensejar sua condenação, pois o fato de a vítima não ser mais virgem não comprova a materialidade delitiva, além de o laudo sexológico de fls. 41/42 também não ser conclusivo quanto à data e autoria do crime. Aponta que há contradição nos depoimentos prestados pela testemunha da acusação (policial) e a vítima, sendo as desta última desconexas com as demais provas dos autos, e que não houve dolo do recorrente, que não sabia da idade da vítima.

Afirma, ainda, que a pena-base fixada foi exacerbada, eis que o magistrado analisou equivocadamente as circunstâncias judiciais, que a detração é um direito do apelante e deve ser aplicada na sentença.

Por fim, pugna pelo deferimento liminar do efeito suspensivo da sentença, suspendendo-se a prisão e o cumprimento da pena, determinando a soltura imediata do apelante, expedindo-se alvará de soltura. Além disso, requer, preliminarmente, a decretação da nulidade processual desde o início. No mérito, a reforma da sentença para absolver o apelante, reduzir a pena para o mínimo legal, aplicar a detração penal e o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

Contrarrazões às fls. 134/137v, onde o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede pela manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, fls. 153/157.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

*Ab initio*, impõe-se esclarecer que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 597 do CPP.

### **DAS PRELIMINARES**

Suscita o apelante duas **preliminares**. A primeira se refere à nulidade do processo por violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, considerando que a sentença foi proferida por

magistrado que não participou da instrução criminal.

Não há como acolher a preliminar.

Diz o art. 399, § 2º, do CPP:

*"§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".*

Prevê o artigo transcrito o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o magistrado que presidir a instrução torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. Tal princípio, entretanto, não é absoluto, de modo que a sentença pode ser proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução, quando afastado por qualquer motivo. É o caso dos autos, em que a Vara encontra-se vaga, sem juiz titular, de maneira que a sentença foi prolatada por outro juiz substituto.

Guilherme de Souza Nucci *in* Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 772, ao comentar este princípio traz o seguinte julgado, que bem o explica:

*"1. A Lei 11.719/2008 que modificou o art. 399, § 2º, do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lida se afastado por qualquer motivo. Aplicação do art. 132 do CPC, por analogia. (...) 3. Prevê o art. 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada". (HC 37642 – 2009.03.00.029597-9-SP, 1ª T., rel. Vesna Kolmar, 17.11.2009).*

Vejamos a respeito jurisprudência recente desta Corte de

Justiça:

**"PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Rejeição. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei nº 11719/ 08, deve ser analisado conforme a recente jurisprudência do STJ, à luz das regras específicas do art. 132 do CPC (HC 163425/RO, Rel ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 27/05/2010, dje 06/09/2010). Justificada a**

***prolação da sentença por juiz diverso, verifica-se a inexistência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz e ao § 2º do art. 399 do CPP, uma vez que sua atuação na Comarca se deu por força de regime especial, caso de aplicação analógica do art. 132 do CPC. (...)***. (TJPB; ACr 088.2007.000905-0/001; Câmara Especializada Criminal; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 10/05/2012; Pág. 15).  
Destaquei.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade, motivo pelo qual **rejeito a preliminar levantada**.

A segunda preliminar diz respeito à nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por falta de previsão legal quanto ao “depoimento sem dano”, por ter havido inversão da ordem da oitiva das testemunhas e vítima, e pelo fato da audiência mencionada ter sido realizada um dia antes da intimação da defesa.

Ora, o “depoimento sem dano” é o instrumento através do qual psicólogos ou assistentes sociais ouvem crianças ou adolescentes que supostamente foram vítimas de crimes contra a dignidade sexual, ficando em uma sala reservada, sendo as perguntas feitas indiretamente, de maneira informal, buscando evitar que a vítima seja submetida a novo trauma ou constrangimento.

A despeito de não ser prática expressamente prevista na legislação brasileira, há Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, de nº 33/2010, através do qual “recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial”.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência e validade do “depoimento sem dano”. Vejamos:

***"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE "DEPOIMENTO SEM DANO", ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM***

*CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Evidenciada a prolação de sentença condenatória, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição, perde o objeto a impetração, destinada ao reconhecimento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que os argumentos do acórdão não foram objeto da insurgência. 4. Ainda que assim não fosse, **este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido". (STJ; HC 244.559; Proc. 2012/0114339-7; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/04/2016).** Destaquei.*

Ponto outro, o fato de a defesa ter sido intimada da audiência mencionada apenas um dia antes do ato, não inquina este de nulidade, até porque referido procedimento dispensa a presença do acusado e de seu defensor e pode ser realizado até na fase pré-processual, consoante aponta o próprio STJ:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA*

MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

**1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).**

**2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais.**

**3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.**

**4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).**

**5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento.**

**6. Recurso ordinário desprovido". (RHC 45.589/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Destaquei.**

Ademais, quando o representante ministerial de primeiro grau solicitou a realização do "depoimento sem dano", na audiência realizada no dia 04/05/2016, a defesa não se opôs ao pedido, conforme se verifica do termo de fls. 74/76, tendo sido o pleito deferido pelo magistrado.

Não bastassem as assertivas supra, não houve qualquer prejuízo para o réu, posto que este, bem como seu defensor, fizeram-se presentes à audiência em que houve o "depoimento sem dano", inclusive, o



causídico manifestou irresignação quanto ao fato da intimação ter ocorrido um dia antes da audiência, pugnando pelo adiamento do ato processual para que fosse facultada à defesa indicar assistentes técnicos, tendo o Ministério Público opinado contrariamente e o magistrado indeferido o pedido (vide termo de fls. 84/86).

Assim, resta evidenciado que não houve cerceamento do direito de defesa, como faz crer o apelante.

No tocante à inversão da ordem da oitiva das testemunhas nas audiências, apontada nas razões do apelo como outra nulidade por infringir o princípio do contraditório e da ampla defesa, impõe-se as seguintes considerações.

Primeiro, o art. 400, *caput*, do CPP, prevê:

*"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado"*

Pois bem. Eventual inversão da ordem constante deste artigo constitui nulidade relativa, que deve ser apontada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Além disso, deve ser demonstrado o prejuízo suportado pela parte.

O que se vê no presente feito é que a defesa, nas duas audiências de instrução (termos de fls. 74/76 e 84/86), não levantou qualquer inconformismo nesse sentido.

Eis entendimento jurisprudencial:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. TESES REJEITADAS. PRETENDIDA A B S O L V I Ç Ã O. I M P O S S I B I L I D A D E. CONFISSÃO E DELAÇÃO DE CORRÉU ANCORADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DE POLICIAIS EM HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA SUFICIENTE PARA MANTER O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. PENA REDIMENSIONADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de justiça têm se manifestado no*

sentido de que, nos crimes de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa. 2. **A inversão da ordem da oitiva das testemunhas caracteriza nulidade relativa, a qual deve ser deduzida em momento processual oportuno, circunstância que não ocorreu nestes autos, ocasionando, portanto, a preclusão da matéria para a defesa.** 3. Estando a delação extrajudicial do corréu alicerçada em outros elementos probatórios, conclui-se estar adequadamente fundamentada a sentença condenatória proferida, restando inviável a absolvição do apelante por carência de provas acerca da autoria. 4. Em relação ao aumento realizado na primeira fase, houve desproporcionalidade na dosimetria, de forma que o aumento não pode ser desarrazoado, há que se guardar proporcionalidade entre as circunstâncias judiciais e o quantum de aumento. Dessa forma, de rigor a modificação do aumento realizado na primeira fase da dosimetria. 5. A justificativa utilizada para exasperar a pena acima do mínimo legal deve ser com referência a circunstâncias concretas, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes. 6. A prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, da aplicação da Lei penal e para evitar reiteração criminosa, não havendo falar-se em ilegalidade na negativa do direito de apelar em liberdade, quando subsistentes os motivos que embasaram a segregação cautelar". (TJMT; APL 175242/2016; Mirassol D´Oeste; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 30/05/2017; DJMT 07/06/2017; Pág. 129)

"APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Preliminar de violação ao artigo 212 do código de processo penal. Não ocorrência. O referido dispositivo se refere às testemunhas apenas, e não à oitiva da vítima e ao interrogatório do réu. **Além disso, a mera inversão da ordem de questionamentos depende de irrisignação tempestiva, em audiência, para seu reconhecimento.** Ainda, quanto à ausência do ministério público na audiência, o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça afasta a nulidade arguida. Mérito. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pela palavra da vítima e pelo exame médico pericial. Impositiva a manutenção do Decreto condenatório. Desclassificação. Impossibilidade de desclassificar o crime de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o réu ofendeu a integridade

*física da vítima. Pena. Resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em limitação de final de semana, porque ausente irresignação ministerial sobre o ponto. Preliminar rejeitada. Apelação defensiva desprovida". (TJRS; ACr 0320597-48.2016.8.21.7000; Espumoso; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 17/05/2017; DJERS 31/05/2017)*

Ademais, no novo rito do art. 400 do CPP, o interrogatório do acusado é o último ato da instrução, realizado após a inquirição do ofendido e das testemunhas de defesa e de acusação, isso porque quando as provas já foram produzidas e lhe são conhecidas, o acusado poderá contraditá-las, exercendo plenamente o seu direito de autodefesa. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

Ouvidas as testemunhas de acusação na primeira audiência (mídia de fl. 77), e as declarações da vítima, na forma de "depoimento sem dano", o réu foi interrogado – esses dois últimos atos na segunda audiência (mídia de fl. 87). Ou seja, a inversão foi apenas quanto à ofendida, que foi ouvida após as testemunhas de acusação, em nada comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu.

Desta forma, **não merece acolhimento a segunda preliminar suscitada** (nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa), nos três pontos atacados.

## **DO MÉRITO**

No mérito, em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação.

Por oportuno, importa mencionar o disposto no art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena – reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante a prova documental colacionada aos autos, a saber, laudo de exame sexológico (fls. 41/42), além da prova oral colhida.

A autoria também é indubitável.

O réu nega veementemente a prática do crime, alegando, em seu interrogatório constante na mídia de fl. 88, inicialmente, que a vítima o ouviu conversando com a esposa dizendo que ia em Sousa comprar mantimentos para o sítio e pediu para ir com ele, insistindo nisso. Então, ele pediu autorização à mãe da criança, que o autorizou. Afirma que ela entrou na casa e fechou a porta, que quando voltou viu que a menina estava entrando no banheiro, abriu a porta e ficou esperando A. fazer as necessidades dela. Disse, ainda, que chamou a menina pra ir embora; que os vizinhos viram que A. estava dentro da casa dele. Que A. nunca se insinuou pra ele. Que estava na sala quando chegou o rapaz perguntando pela menina, que respondeu que ela tava no banheiro. Que nunca teve relação sexual com A.

Verifica-se que houve divergência em vários pontos do interrogatório, ora apresentando os fatos de uma forma, ora de outra.

Além disso, as versões apresentadas pelo recorrente não encontram respaldo nos autos.

Na espécie, merece relevante destaque as declarações da menor A. M. de A., tanto na esfera policial, quanto na judicial, sob a forma de "depoimento sem dano", oportunidade em que entrou em detalhes sobre os fatos narrados na denúncia. Vejamos:

*"...Que a declarante estava no sítio Barro Vermelho com sua genitora no dia 31 de dezembro de 2015 em uma confraternização e por volta das 10h, o senhor conhecido por Edinaldo, que também estava no sítio e é vizinho da declarante aqui na cidade de Sousa, perguntou a mãe da declarante se poderia dar um passeio com a declarante; Que a mãe da declarante confiou em Edinaldo e deixou a declarante dar uma volta com ela; Que a declarante afirma que Edinaldo levou a declarante pra casa dele e fechou a porta; Que não havia ninguém na casa pois a família de Edinaldo tinha ficado no sítio; Que Edinaldo trancou a porta da casa e levou a declarante para o quarto; Que quando chegou no quarto Edinaldo mandou a declarante ficar calada e começou a tirar a roupa da declarante e depois também se despiu e passou a ter relação sexual com penetração com a declarante. Que a declarante relata que não gritou nem chorou e que foi a primeira vez que isso tinha acontecido com ela; Que a declarante relata que depois que acabou Edinaldo soltou um liquido branco dentro da vagina da declarante; Que Edinaldo mandou a declarante tomar banho e que também tomou banho; Que a declarante relata que*

*antes de sair de casa, Ednaldo esperou que todos os vizinhos saíssem das calçadas e que a rua ficasse vazia e só então saiu com a declarante de dentro de casa; Que a declarante diz que estava dolorida e estava com dificuldades de andar por causa da relação sexual; Que Ednaldo levou a declarante de volta para o sítio por volta das 12h e pediu para que ela não contasse a ninguém o que havia acontecido pois de ela contasse ele acabaria o namoro deles dois; Que a declarante disse que não gosta de Ednaldo, mas que Ednaldo acha a declarante muito bonita quando ela se arruma e por isso disse que os dois estavam namorando; Que a declarante não contou nada a ninguém e que sua mãe também não perguntou nada pois confiava em Ednaldo; Que quem denunciou esse caso a polícia foram os vizinhos da rua que acharam muito estranho mas que a declarante não falou nada; Que depois desse dia não viu mas Ednaldo nem falou com o mesmo".* **(depoimento prestado na Delegacia de Polícia – fls. 08/09).** (sic)

*"que ele inventou um passeio com outras meninas e depois com ela...; que ele colocou ela à força na moto; que a mãe não sabia de nada; quando chegou na casa dele, ele começou a tirar a roupa e ele colocou o pênis na vagina dela; que ele viu que tinha muitos vizinhos perto da casa dele...; quando tava no Bairro Vermelho num amigo secreto, que tava na casa da mãe da mulher dele; que no outro dia quando amanheceu ele levou ela pra casa dele; ele não pediu pra ninguém;... que ele levou ela à força na moto; que ele pegou ela e botou na moto; no caminho ele foi rápido quando chegou lá ele amarrou ela nas mãos e nas pernas, corda nas telhas, muito comprida; que depois que amarrou ele tampou a boca dela com um pano pequeno e tirou a roupa dela, uma blusa e um short, e tirou a roupa dele e colocou o pênis pra fora, tirou a roupa dela e enfiou, e doeu, ardeu, e ela chorou; ele não ouviu ela chorar, ela chorou muito baixo porque tinha medo que ele descobrisse que ela tava chorando porque alguns vizinhos iam pensar que ela tava lá dentro;... que o dono da casa inventou que ia pegar a chave e perguntou a Ednaldo cadê A. e ele disse que ela tinha ido comprar umas frutas e uma fralda pro menino, mas é mentira, a mãe não mandou; que ele disse isso pra o homem ir embora;... que depois ele disse a ela que ela não dissesse nada porque senão matava ela;... que tentou contar a mãe mas ele foi pra dentro do quarto; que a mãe não percebeu nada; que*

*não disse nada a mãe; que isso aconteceu duas vezes; a outra vez ele pegou ela dentro do mato; que ele pegou ela pelo braço e botou ela dentro do mato; que ele trouxe até um pano no bolso pra amarrar a boca dela; que ele tirou a roupa dele e a dela;... que o pênis dele é branco e pequeno; que chorou na hora e pediu ele pra parar mas ele não parou; que depois ele voltou pra casa dele e foi tomar um banho, depois ele vestiu a roupa e foi deixar ela de volta; que a vez do mato foi depois;... que ele ficou com amizade com a mãe e com ela, mas ela não queria; que as famílias dele e dela moram perto; que hoje a mãe dele não tem mais amizade com ele, nem ela; que tem medo dele matar ela porque ele ameaçou; que ele pediu pra ela não dizer a ninguém;... que não viu o homem da casa, mas ouviu a voz; que conhece ele porque mora de aluguel numa casa dele;... que Ednaldo é vizinho da mãe dela; ... que o momento que ele pegou ela e levou pro mato foi muito horrível, que não gostaria de lembrar; que a mãe soube porque o policial disse pra ela; que os vizinhos chamaram o policial porque viram ela entrando na casa; que não entrou na casa, ele puxou ela;... que perguntou se a mãe ia ver a gravação porque tem vontade de dizer isso pra mãe;... antes ninguém tinha tocado nela, nem oferecido presente;... que a mãe agora tem raiva de Ednaldo porque ele fez isso com ela, e a mãe tá sofrendo muito". **(depoimento sem dano – mídia de fl. 87)***

afirmou: A testemunha Marcos André da Silva Lacerda, policial civil,

*"... que no dia 31 estava de plantão na 1ª Distrital de Sousa, e recebeu uma denúncia anônima de pessoas que falavam que eram vizinhos da vítima e do acusado, que tinham avistado naquela tarde o acusado adentrando na sua casa com a vítima e permanecendo lá por um longo tempo, em atitude suspeita; depois de algum tempo... ele saiu pra ver se tinha alguém fora e logo após saiu ela, e ele levou de volta a menina pra onde ela estava...; que participou da investigação do fato; que conversou com a menina; que, a priori, a menina negou, juntamente com a mãe...; depois ela assumiu e descreveu com riqueza grande como os fatos aconteceram;... que o acusado levou a menina pra casa, fechou a porta e falou que ia ficar com ela; que pediu que ela tirasse a roupa e deitasse na cama; que o acusado se despiu também e fez conjunção carnal com a menina;... que ficou sabendo pela mãe que o*

*acusado tinha plena confiança dela, era vizinho; que na denúncia anônima, as pessoas ficaram observando quanto tempo ele demorava, ficaram ouvindo barulho de chuveiro e disseram que ele tava apreensivo, abriu a porta, olhou; a pessoa que ligou... ainda afirmou que perguntou se a menina estava lá e o acusado disse que não, e fechou a porta novamente;... que chegou a conversar com a mãe de A., a priori ela negou, disse que era invenção de vizinho, de gente fofoqueira...; que a mãe disse que tinha permitido que A. desse uma volta com o acusado; que a vítima veio do sítio pra cidade na companhia do acusado;...”.*

Maria dos Remédios Abrantes Sousa, mãe da vítima, corroborou os termos da inicial acusatória quando disse em juízo (mídia de fl. 77):

*“que sabe que o acusado saiu com a menina; que estava no Sítio Barro Vermelho... da família do acusado; que é vizinha dele;... que A. tava brincando lá no sítio e saiu com o acusado, que disse que ia com ela e depois vinha pegar o resto; que ele sumiu com ela; que não sabia pra onde ele ia; que ele disse que ia dar uma volta ao redor do sítio;... que sumiu e ficou preocupada, sem saber onde ela tava; que achou que não tinha nada demais, porque tinha confiança nele; que ficou sabendo através dos vizinhos, mas o povo não falou nada; os vizinhos denunciaram; que a polícia que veio e disse a ela;... que não desconfiou de nada; a filha não disse nada;... isso que aconteceu foi por volta das sete horas da manhã de primeiro de janeiro; que ele saiu às sete, chegou doze horas; ... que nem imaginava o que tinha acontecido; que tinha muita confiança nele, que já faz tempo que se conhecem; que A. não conversou com ela sobre isso, até hoje; que a filha disse que não contou porque se sentiu ameaçada, porque se contasse pra ela, ele matava ela e o irmão e por isso ela não contou;... que a filha disse que ela não queria ter ido... que os vizinhos falaram pra ela que o acusado ficou olhando pra todo canto... e na hora que ele saiu, a filha ficou desconfiada;... que o nome da vizinha é Vivi, Lourdes... moram na vizinhança; ... que não deixou ele passear com a filha; que não autorizou nada; que deixou a criança sair com o acusado pra dar uma volta;...”.*

Vê-se, portanto, que o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, converge com as declarações da menor e de sua genitora, alhures transcritas, de forma a respaldar cabalmente a versão acusatória

narrada na denúncia de fls. 02/04.

Dessa forma, não há como dar credibilidade à versão apresentada pelo acusado, eis que sem qualquer respaldo no álbum processual.

Importante frisar que, *in casu*, não se vislumbra, nas declarações da menor e de sua genitora, nem da testemunha retromencionada, qualquer intenção em atribuir falsamente ao réu a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

De fato, todo o material colhido conduz à convicção de que o réu cometeu o crime de estupro contra a menor de idade, não sendo demais repisar que, em delitos desse naipe, a palavra da vítima constitui forte elemento de prova a justificar o edito condenatório, tornando mais firme o convencimento do juiz, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. É o que ocorre no caso em disceptação.

A jurisprudência é uníssona que em se tratando de crime contra a liberdade sexual, normalmente ocorrida às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, há que se prestigiar a palavra da vítima que, apesar de todo o constrangimento sofrido, ainda foi capaz de detalhar o ocorrido à autoridade policial e à Coordenadoria da Infância e Juventude deste Tribunal.

Nesse sentido:

*"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. (...) 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios. (...) Agravo a que se nega provimento".*  
**(STJ; AgRg-AREsp 673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017 – ementa parcial)**



"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Incabível o pleito de absolvição ante a presença de vasta prova da materialidade e autoria delituosa, tendo em vista que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui um valor probante considerável, suficiente para alicerçar um Decreto condenatório, mormente quando coerente com o conjunto probatório coligido aos autos. 2- Apelo não provido". (TJPE; APL 0001571-31.2014.8.17.1080; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 09/05/2017; DJEPE 08/06/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS QUE NÃO POSSUÍA DISCERNIMENTO E AMADURECIMENTO PARA CONSENTIR COM A PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS PENAS-BASES PELA EXISTÊNCIA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FINAL E DO REGIME PRISIONAL. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. **Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, se coerente, firme e consistente, tem especial valor probatório. Se a vítima não possuía discernimento e amadurecimento para consentir, de forma válida, com a prática da conjunção carnal, configurado está o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.** O boletim de ocorrência e o atestado médico, assinado por médico, profissional capacitado da saúde, são provas suficientes da materialidade do crime de lesão corporal. Inaplicável é o princípio da insignificância em delitos cometidos com violência contra a mulher. Se algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, as penas-bases devem ser majoradas e estipuladas acima do mínimo legal. Mantido o quantum do apenamento estipulado na sentença condenatória, os regimes prisionais,

*corretamente estabelecidos, também devem ser preservados". (TJMG; APCR 1.0720.11.002914-0/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 01/06/2017; DJEMG 07/06/2017). Destaquei.*

***"Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (TJSP – RT 671/305-6).*** Destaquei.

Portanto, diante dos elementos fático-probatórios coligidos ao caderno processual, resta cabalmente evidenciada a autoria criminosa imputada ao ora apelante.

No caso em comento, da análise pormenorizada do conjunto probatório, verifica-se, de forma indubitável, que o denunciado, ora recorrente, teve conjunção carnal com a menor A. M. de A., conforme narrado na prefacial acusatória, configurando, portanto, o delito de estupro de vulnerável. Logo, impossível a pretendida absolvição.

Como visto, o apelante, subsidiariamente, requereu a redução da pena para o mínimo legal, a aplicação da detração penal e do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

Na primeira fase, para o crime foi fixada a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, tornada definida em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

Pois bem, considerando tratar-se de delito de estupro de vulnerável, onde se prevê a sanção de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, escorreito o aumento da pena-base em dois anos, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que, no caso, das oito circunstâncias do art. 59 do CP, duas foram desfavoráveis ao apelante (circunstâncias e consequências do crime), sendo, portanto, o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Portanto, tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias e consequências do delito, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução.

Com relação à detração, conforme cediço, o instituto da detração penal, previsto no art. 42 do Código Penal ("*Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*") sofreu alteração dada pela Lei nº 12.736/12, que modificou o § 2º do art. 387 do CPP, nos seguintes termos:

*"§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".*

A partir dessa modificação passou a ser atribuição do juiz sentenciante a aplicação da detração, deixando de ser competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Trata-se, entretanto, de um juízo provisório de progressão prisional, em que **o efeito da detração é restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena**. Assim, no momento da aplicação da reprimenda o magistrado já diminui desta o período em que o réu cumpriu prisão cautelar (preventiva, em flagrante, temporária, por pronúncia, medida de segurança) com o fim de determinar o regime de cumprimento inicial da pena. Para isso deve verificar se o tempo em que o réu permaneceu preso é suficiente para a progressão de regime (critério objetivo), caso em que, pode alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

Este é o entendimento jurisprudencial:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL E RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRAS DAS VÍTIMAS, APREENSÃO DAS RES FURTIVAE NA POSSE DOS AGENTES E CONFISSÃO PARCIAL. RESPALDO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DECOTE DA REFERENTE À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IMPERATIVIDADE. ERRO DE TIPO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE. NECESSIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO EMPREENDIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA MENOR FRAÇÃO PREVISTA. IMPERATIVIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. NECESSIDADE. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVOS PROVIDOS EM*

**PARTE. 1. (...). 9. A detração prevista no art. 387, §2º, do CPP deve ser realizada apenas quando importar em alteração do regime prisional inicial, sendo certo que, caso contrário, trata-se de competência do juízo da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP. 10. Recurso ministerial provido e defensivos providos em parte". (TJMG; APCR 1.0245.16.006849-1/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 31/05/2017; DJEMG 07/06/2017). Ementa parcial. Grifei.**

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM DEPOIMENTO POLICIAL.

PROVA IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, CPP. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

**7. O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, refere-se ao regime inicial de cumprimento de pena e não possui relação com o instituto da progressão de regime, própria da execução penal, devendo o juiz sentenciante verificar, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de se fixar um regime mais brando em razão da detração, não havendo que se falar em análise dos requisitos objetivos e subjetivos, mas tão somente no tempo de prisão provisória naquele processo.**

(...)

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da execução avalie, imediatamente, a possibilidade de fixação de regime prisional menos severo, considerando o instituto da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP". (HC 395.325/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Assim, tratando-se o instituto da detração de juízo provisório de progressão prisional, em que o seu efeito é restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, incabível, em sede recursal, o pedido de desconto, na pena aplicada, do período em que o réu passou preso, haja vista que referido desconto deve ser feito pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados os termos da sentença.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**